



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguazu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8764 - www.tjsc.jus.br - Email: joinville.civel6@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5041921-22.2022.8.24.0038/SC

AUTOR: C.H.A. CONSULTORIA & GESTAO FINANCEIRA LTDA E OUTROS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

CHÁ CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA, CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA e CHÁ - CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA ajuizaram pedido de recuperação judicial argumentando que: a) formam grupo econômico de cadeia hotéis e pousadas de pequeno porte; b) atualmente, contam com quatro unidades ativas, quais sejam: *i-* Pampulha Design Hotel, localizada em Belo Horizonte/MG; *ii-* Royal Plaza Hotel, situado em Apucarana/PR; *iii-* Chá Prime Hotel, da cidade de Curitiba/Pr; e *iv-* Chá Mime Hotel, na cidade de Blumenau/SC; c) tratando-se de rede hoteleira com unidades situadas em diversas localidades, a competência para o presente pedido é desta comarca, em que se localiza seu centro administrativo; d) as restrições resultantes da pandemia provocada pela Covid-19 impactaram severamente suas atividades; e) para equalização do passivo atual e para sua organização até que o setor de turismo retome os números financeiros verificados antes da pandemia, fazem jus ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial; f) as perspectivas do setor são positivas e, gradativamente, o mercado consumidor caminha para a retomada dos serviços envolvidos na cadeia de turismo, entre os quais estão as estadias em hotéis; g) preenchem os requisitos legais para o deferimento do processamento de tal pedido.

Requereram as benesses da gratuidade de justiça e o deferimento do processamento da recuperação judicial com as suas consequências legais.

Instada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita em seu favor, a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais, requerendo o prosseguimento do feito.

Foi determinada a correção do valor dado à causa, tendo a parte requerente comprovado o recolhimento da complementação das custas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Regularizada a questão atinente às despesas iniciais, passo à análise do pleito.

Trata-se de pedido de recuperação judicial das empresas **CHÁ CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA**, estabelecida em Joinville (evento 1, DOC32), **CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA**, registrada também nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

cidade¹, com hotéis localizados em Apucarana/PR, Curitiba/PR e Blumenau/SC e **CHÁ - CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA**, com hotel situado em Belo Horizonte/MG.

Com efeito, *"É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico."* (Recurso Especial n. 1.665.042/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva)

Observo que as requerentes não cumpriram integralmente o disposto no inciso II, do art. 51, da Lei n. 11.101/2005 (LRF), no que trata da apresentação: a) do balanço patrimonial do exercício financeiro de 2022 da C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA e do exercício financeiro de 2019 e 2020 da CHA-CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA; b) da demonstração de resultados acumulados de 2020 da C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA; c) da demonstração do resultado desde o último exercício social da CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA; d) do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, tanto do realizado quanto do projetado; e) dos extratos atualizados das contas bancárias da devedora CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

Além disso, vejo que não foram colacionados aos autos os atos constitutivos das empresas CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA e CHÁ - CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA, mas tão somente da CHÁ CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA (evento 1, DOC32), não sendo as atas de reunião acostadas do evento 1, DOC29 ao evento 1, DOC31 suficientes para tal finalidade.

A par da complementação necessária, pendente dúvida acerca da competência para exame do pleito, bem como sobre a existência de grupo econômico entre as empresas requerentes para fins de consolidação substancial (art. 69-I da Lei n. 11.101/05).

Em relação à primeira questão, as requerentes alegaram que o local da prática das atividades administrativas das três empresas é Joinville/SC, onde se encontra seu respectivo corpo diretor, sustentando a competência desta comarca para análise do pleito com fundamento no disposto no art. 3º da Lei n. 11.101/05 (evento 1, DOC1).

Referida disposição legal assim prevê:

"Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Nada obstante, *"A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso."* (Recurso Especial n. 1.006.093/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Desta forma, o foro competente para o pedido de recuperação judicial é o "*do principal estabelecimento do devedor, o qual corresponde não exatamente à sede administrativa da empresa, mas ao local onde se concentra o maior volume de negócios dela.*" (CRUZ, André Santa. Manual de Direito Empresarial. 11. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 922).

Assim, a dúvida acerca de onde se localiza o principal estabelecimento das requerentes deve ser dirimida para que se atenda ao disposto no art. 3º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

Portanto, para que se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura, reputo necessário proceder-se à constatação prévia prevista no disposto no art. 51-A da Lei n. 11.101/05.

A efetiva formação de grupo econômico entre as empresas requerentes, apta a autorizar a consolidação substancial (art. 69-J da Lei n. 11.101/05), também deve ser dirimida em tal apuração.

Neste contexto, será nomeado especialista para que realize a análise substancial dos documentos, verifique as reais condições de funcionamento das requerentes, a regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, o local do principal estabelecimento das requerentes e a existência ou não de grupo econômico.

Assim, deve ser determinada a constatação prévia (art. 51-A da Lei n. 11.101/05).

Ante o exposto:

1. **DETERMINO** a realização de constatação prévia, com fulcro no disposto no art. 51-A da Lei n. 11.101/05.

2. **NOMEIO** para o encargo a empresa Valor Consultores Administração Judicial, sob a responsabilidade do sócio-diretor Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR n. 27.401) e dos sócios Fábio Roberto Colombo (OAB/PR n. 43.382) e Júlio Gonçalves Neto (CRC n. PR-025534/0-1), com endereço à Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Ed. Neo Business, Curitiba/PR, CEP 80530-000.

3. **EXPEÇA-SE** ofício à empresa nomeada para que, aceitando o encargo, inicie imediatamente os trabalhos.

4. O arbitramento dos honorários devidos à empresa nomeada para a realização da constatação prévia será realizado após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, os quais serão arcados pelas empresas requerentes (art. 51-A, §1º, da Lei n. 11.101/05).

5. A constatação prévia deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias (art. 51-A, §2º, da Lei n. 11,101/05), e o laudo a ser apresentado deverá, cumulativamente, englobar:

5041921-22.2022.8.24.0038

310034745749.V27



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

- a) a análise substancial dos documentos;
- b) a inspeção ou verificação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes;
- c) o exame sobre a regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial;
- d) a aferição do local do principal estabelecimento das empresas;
- e) a apuração acerca da existência ou não de grupo sob controle societário comum entre as empresas requerentes.

6. Acaso verificado que o principal estabelecimento das requerentes não se situa na área de competência deste Juízo, será determinada a remessa dos autos, com urgência, ao respectivo foro competente (art. 51-A, §7º, da Lei n. 11,101/05).

7. Se for o caso de deferimento do processamento da recuperação nesta unidade, futura e eventualmente, será a empresa nomeada no item "2" como administradora judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual.

8. A publicidade desta decisão será relegada para momento posterior à apresentação do laudo de constatação prévia (art. 51-A, §3º, da Lei n. 11,101/05), devendo a Sra. Chefe de Cartório proceder à retirada do sigilo cadastrado nesta decisão e nas peças protocoladas.

9. As intimações deverão ser realizadas, nesse momento, pela Sra. Chefe de Cartório.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310034745749v27** e do código CRC **81ff218d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA

Data e Hora: 19/10/2022, às 16:10:5

1. Conforme consulta ao CNPJ n. 14.662.599/0001-33, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fazenda.gov.br).

5041921-22.2022.8.24.0038

310034745749.V27